

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 307, publicada no D.O.U. de 4/3/2020, Seção 1, Pág. 21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior do Ceará		UF: CE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Cearense, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201718781		
PARECER CNE/CES Nº: 471/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Cearense, código e-MEC nº 2410, com sede na Avenida João Pessoa, nº 3.884, bairro Damas, município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Ceará, código e-MEC nº 1569, pessoa jurídica de Direito Privado - sem fins lucrativos, Associação de Utilidade Pública, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.918.904/0001-51, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

O Centro de Ensino Superior do Ceará requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o recredenciamento da Faculdade Cearense. O pedido foi tombado sob o número e-MEC 201718781.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de recredenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência o processo de recredenciamento foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação produziu o Relatório nº 146485, registrando Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e os seguintes conceitos para os eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,20
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,40
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,30
Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,50
Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,71
Conceito Institucional	3,98 – 4,00

Como se observa, a IES obteve Conceito Institucional (CI) 4. Todas as dimensões avaliadas receberam conceitos superiores a 3 (três). Os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela Secretaria (SERES), nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento quanto à trajetória regulatória da IES, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado:

[...]

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 24/04/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2017) e CI 4 (2019).

[...]

3. Da Mantenedora

A FACULDADE CEARENSE - FAC é mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA código e-MEC nº 1569, pessoa jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 04.918.904/0001-51, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

Foram consultadas em 24/04/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora: 04918904000151.

CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 04.918.904/0001-51 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF: Validade, As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.

O sistema e-MEC não registra, outra IES, em nome da Mantenedora.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu Parecer Final registrando em sua análise técnica as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

Em diligência instaurada em 20/03/2019 foi solicitado a apresentação de: a Certidão de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome da Mantenedora (CNPJ da Matriz), em nome da Mantenedora (CNPJ da Matriz), e com validade vigente; a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome da Mantenedora (CNPJ da Matriz), e com validade vigente; PLANO DE GARANTIA DE ACESSIBILIDADE, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes, de acordo com a ABNT NBR 9050:2004, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017; 4 - Apresentar e inserir, na aba de COMPROVANTES, atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive PLANO DE FUGA em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, de acordo com a ABNT NBR 15219:2005, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017.

A IES respondeu a diligência inserindo em anexo: Anexo 3 plano de acessibilidade 3884.pdf (20/04/2019); Anexo 4 Plano Acessibilidade FaC 4005.pdf (20/04/2019); Anexo 5 Plano de Fuga FAC 3884.pdf; Anexo 6 Plano de Fuga FAC 4005.pdf.

Em relação as certidões solicitadas Certidão de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a IES recorreu a justiça e a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO enviou um

Memorando N. 00295/2019/COASPEQUAD/PRUIR/PGU/AGU para o Senhor(a) Responsável pela CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO um PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.00174/2019/GEQUACOASP/PRUIR/PGU/AGU, PROCESSO JUDICIAL: 1009134-87.2019.4.01.3400:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOC E A R Á contra ato atribuído ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR(CGCIES) e OUTRO objetivando medida liminar “para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir do Impetrante as certidões que comprovam a regularidade fiscal, exigidas no “Termo de Diligência”, conforme artigo 25, Parágrafo 5º, do Decreto nº 9.235/17 e Portarias Normativa MEC nº742/2018 para seu efetivo credenciamento”

O pedido de liminar foi deferido, nos seguintes termos:

Tais as razões, DEFIRO a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada analise o pedido de credenciamento formulado pela Impetrante, desde que o único óbice para isso seja o não pagamento dos tributos/não apresentação das certidões de regularidade fiscal.

A transcrita decisão é dotada de força executória, devendo ser cumprida, caso não haja outros impedimentos para tanto.

Brasília, 17 de abril de 2019.

Considerando esse Parecer a apresentação destas certidões será liberada em relação ao deferimento desse processo.

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4 (quatro).

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Credenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Credenciamento da FACULDADE CEARENSE.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Credenciamento da FACULDADE CEARENSE terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ao finalizar o seu pronunciamento a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE CEARENSE, situada à Avenida João Pessoa, Numero: 3884 - até 5176 - lado par - Damas - Fortaleza/CE., mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA, com sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do CE, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES. A avaliação, conforme já assinalado, registrou (CI) 4 (quatro), além de conceitos superiores a 3 (três) nos eixos avaliados.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade, bem como o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando (CI) 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Cearense reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cearense, com sede na Avenida João Pessoa, nº 3.884, bairro Damas, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Ceará, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente